



PARECER Nº 1353, DE 2024

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2023

De autoria do deputado Carlos Cezar, o projeto em epígrafe visa a instituir Política de prevenção de acidentes e combate ao fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico.

O projeto esteve em pauta nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favoravelmente à proposição, quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, por meio do Parecer nº 507/2023.

Depois, a Comissão de Educação e Cultura, no mérito, exarou voto favorável à aprovação do projeto, através do Parecer nº 1037/2023.

Em seguida, com a aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou reunião extraordinária desta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Compete-nos, nesta oportunidade, em atendimento às determinações do § 2º do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos financeiro-orçamentários.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto objetiva impor que as escolas estaduais adotem políticas de prevenção de acidentes e combate ao fogo, com a finalidade de tornar a escola um ambiente mais seguro. Os custos das atividades derivadas da aprovação da propositura não são substanciais, portanto, não verificamos haver óbices de natureza financeira - orçamentária a sua aprovação.

Contudo, de modo a evitar ingerência deste Poder nos atos do Poder Executivo e com vistas a respeitar a divisão constitucional entre os poderes, que devem ser

independentes e harmônicos entre si, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 605, de 2023, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Política de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Estadual de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo nas escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico no âmbito do Estado de São Paulo.

§1º - As escolas estaduais de ensino fundamental, médio e técnico, no Estado de São Paulo, adotarão a Política de Prevenção de Acidentes e Combate ao Fogo, que serão efetivamente aplicada em suas dependências, com o objetivo de:

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II - envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III - proceder ao levantamento e à efetiva implementação de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV - orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 2º - As escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de alta visibilidade nos edifícios escolares.

§ 3º - A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial poderá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número

de pessoas que circulam em cada escola.

Artigo 2º - Serão realizados exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sem prejuízo das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

§1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no caput será aplicada em dobro.

§2º - Os valores arrecadados em multas aplicadas em decorrência desta lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID),

Artigo 4º - Em conformidade com a ulterior regulamentação desta lei, a Secretaria da Educação em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública poderá tomar as medidas cabíveis no sentido de sua execução e fiscalização.

Artigo 5º - As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante o exposto, somos **favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 605, de 2023, na forma do substitutivo ora proposto.**

Ricardo França – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 26 de junho / 2024 às 20h15 horas no Salão Votara.

Item único de Pauta: Projeto de lei 605/2023

Relator: Dep. Ricardo Franco

Aprovado como parecer o voto: Favoreceu ao projeto na forma do substitutivo
que propôs.

Sala das Comissões, em 26/06/2024

Deputado  - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	-	Carlos Cezar	-
PL	Fabiana Bolsonaro	Favorável	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	-	Paulo Fiorilo	Favorável
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	Favorável	Thainara Faria	-
PSDB/Cidadania	Barros Munhoz	Favorável	Rafa Zimbaldi	-
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	Favorável	-	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	Favorável	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	-	Rafael Saraiva	Favorável
MDB	Itamar Borges	Favorável	Rogério Santos	-
PODE	Ricardo França	Favorável	Dr. Eduardo Nóbrega	-
PSD	Oseias de Madureira	Favorável	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 26 / 06 / 2024

Presidente - _____